



PROJETO DE LEI PL./0440.0/2017

Lido no Expediente
103 Sessão de 01/11/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(25) Saúde
Secretário

Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares – PIC e formula ações para a consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 1º As Práticas Integrativas e Complementares – PIC, obrigatórias em Santa Catarina e orientadas na forma desta lei, constituem estratégia de aumento da resolutividade no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º As PIC utilizarão os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas com incidência nas práticas previstas como segue:

- I - arteterapia;
- II - ayurveda
- III - biodança;
- IV - dança circular;
- V - homeopatia;
- VI - medicina antroposófica;
- VII - medicina tradicional chinesa;
- VIII - meditação;
- IX - musicoterapia;
- X - naturopatia;
- XI - osteopatia;
- XII - plantas medicinais e fitoterapia;
- XIII - quiropraxia;
- XIV - reflexoterapia;
- XV - reiki,
- XVI - shantala;
- XVII - terapia comunitária integrativa;
- XVIII - termalismo social e crenoterapia; e
- XIX - yoga;

Parágrafo único. A inclusão ou supressão de campo de PIC no SUS, em Santa Catarina, é regulada obrigatoriamente em norma do Ministério da Saúde ou na forma de Lei Estadual.

Art. 3º As PIC obrigatoriamente devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas e prescritas, orientadas e supervisionadas por profissional com registro no conselho regional da profissão.



Art. 4º O fomento ao uso do potencial termal instalado em Santa Catarina deve ser tratado na forma de credenciamento da iniciativa privada e, as unidades termais do patrimônio estadual integradas ao SUS, para a execução prioritária das práticas de termalismo social e crenoterapia diretamente pelo poder público no final dos contratos de concessão.

Art. 5º Os órgãos do SUS deverão adquirir, no mínimo, cinquenta por cento das compras de plantas medicinais ou medicamentos de composição fitoterápica com a garantia de que a matéria prima foi produzida preferencialmente no território catarinense pela agricultura familiar, num prazo de dez anos, com aplicação de dez por cento do mínimo de compras a cada ano progressivamente.

Parágrafo único. Fica garantida a venda direta pelo agricultor familiar das plantas medicinais produzidas na propriedade rural, na qualificação de pessoa física do inciso VIII do art. 4º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 6º Fica instituída a Farmácia Viva - FV, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de formular ações para a consolidação do uso das plantas medicinais na atenção básica de saúde e para apoiar a integração do agricultor familiar na produção orientada das diversas plantas medicinais prescritas nos sistema.

Parágrafo único. A execução da FV integrará transversalmente as políticas públicas rurais e de atenção básica da saúde, bem como as compras públicas, os programas de financiamento da produção, assistência técnica e extensão rural, os órgãos públicos no estado a que estão ligados cada programa.

Art. 7º A FV, regulamentada na forma do Decreto, deverá prever no mínimo as seguintes ações:

- I – cursos de formação e palestras orientativas;
- II – farmácia básica de produtos das plantas medicinais
- III - mecanismos de avaliação da resolutibilidade; e
- IV – pesquisa científica.

Art. 8º Os órgãos do SUS no estado deverão adotar normas complementares a esta Lei num prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera





JUSTIFICATIVA



A iniciativa deste projeto de lei, após muita reflexão sobre o tema, visa aprimorar o SUS e garantir o acesso à maioria da população a novas práticas terapêuticas, que garantam a integralidade à atenção do atendimento à saúde. É por isso que o artigo primeiro busca garantir a obrigatoriedade das PIC e, por conseguinte, estabelecer a tipificação do que são essas práticas.

Em consonância com o disciplinado no Ministério da Saúde, a matéria busca esclarecer quais práticas são possíveis no sistema, de forma a garantir a exata execução de tais terapias normatizadas pelo ministério e reduzir erros no cotidiano do SUS. Todavia, evita também a inclusão de pseudas práticas, no sistema e saúde pública, ao dispor sobre a quem compete normatizar novas inclusões em Santa Catarina.

Uma determinante econômica alia-se a esta política pública, ao garantir a integração, ou uma nova fronteira, entre as compras públicas e a produção fitoterápica com a agricultura familiar catarinense. Operação que perpassa os órgãos da saúde e transversaliza dentro do Estado com os órgãos gestores da agricultura, para que os recursos públicos direcionados à aquisição de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, cumpram outra função social.

Os agricultores familiares aparecem como os principais agentes produtores de um campo das PIC, que necessita de ampliação de produção e de consolidação de uma farmácia básica ou de produtos oriundos das plantas medicinais com garantia de procedência e qualidade. É importante equiparar os agricultores familiares, não só como produtores, e expandir a possibilidade do acesso desses ao mercado das plantas medicinais por venda direta e mercado garantido. Este projeto de lei orienta o mercado a comprar cinquenta por cento da produção da agricultura familiar de plantas medicinais, de forma de viabilizar esse arranjo produtivo local, todo esse processo de integração, preços competitivos e qualidade do produto catarinense como característica. Nesta lógica, tanto as compras públicas de plantas medicinais ou das empresas que produzem produtos fitoterápicos, direcionados ao SUS, devem adquirir desses produtores as matérias primas necessárias a essa comercialização.

Notadamente, aparece o que de mais consolidado existe na cultura popular: a Farmácia Viva - FV. Objeto de ação do Fórum do Aquífero Guarani e das Águas Superficiais, assim como da Frente Parlamentar Catarinense de Práticas Integrativas em Saúde, ambos espaços de discussão deste Poder, a FV cumpre importante responsabilidade



social e fraternal como o povo catarinense, realizando inúmeras palestras, cursos e debates envolvendo entidades públicas, igrejas, associações comunitárias e a agricultura familiar, no intuito de identificar as espécies, estimular construções de hortos medicinais e aumentar o uso terapêutico das plantas.

Assim, como forma de consolidar e expandir, é necessário a inclusão desta proposta legislativa no universo das leis de Santa Catarina, a fim de estimular e multiplicar o uso seguro e adequado dessas práticas terapêuticas.

Solicito, desta forma, o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputado Padre Pedro Baldissera





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0./2017

“Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares – PIC e formula ações para consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde – SUS.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, tendente a dispor sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs), bem como formular ações para consolidação da Farmácia Viva no âmbito do SUS.

Dos dispositivos da proposição legislativa, destaco e transcrevo, para contextualizar a matéria, os seguintes:

Art. 5º Os órgãos do SUS deverão adquirir, no mínimo, cinquenta por cento das compras de plantas medicinais ou medicamentos de composição fitoterápica com a garantia de que a matéria prima foi produzida preferencialmente no território catarinense pela agricultura familiar, num prazo de dez anos, com aplicação de dez por cento do mínimo de compras a cada ano progressivamente.

Parágrafo único. Fica garantida a venda direta pelo agricultor familiar das plantas medicinais produzidas na propriedade rural, na qualificação de pessoa física do inciso VIII do art. 4º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 6º Fica instituída a Farmácia Viva - FV, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de formular ações para a consolidação do uso das plantas medicinais na atenção básica de saúde e para apoiar a integração do agricultor familiar na produção orientada das diversas plantas medicinais prescritas nos sistema.

Parágrafo único. A execução da FV integrará transversalmente as políticas públicas rurais e de atenção básica da saúde, bem como as compras públicas, os programas de financiamento da produção, assistência técnica e extensão rural, os órgãos públicos no estado a que estão ligados cada programa.



Art. 7º A FV, regulamentada na forma do Decreto, deverá prever no mínimo as seguintes ações:

- I – cursos de formação e palestras orientativas;
- II – farmácia básica de produtos das plantas medicinais
- III - mecanismos de avaliação da resolubilidade; e
- IV – pesquisa científica.

Art. 8º Os órgãos do SUS no estado deverão adotar normas complementares a esta Lei num prazo de noventa dias após sua publicação.

Da Justificativa do Autor à proposta (fls. 04/05), trago à colação o que segue:

A iniciativa deste projeto de lei, após muita reflexão sobre o tema, visa aprimorar o SUS e garantir o acesso à maioria da população a novas práticas terapêuticas, que garantam a integralidade à atenção do atendimento à saúde. É por isso que o artigo primeiro busca garantir a obrigatoriedade das PIC e, por conseguinte, estabelecer a tipificação do que são essas práticas.

[...]

Uma determinante econômica alia-se a esta política pública, ao garantir a integração, ou uma nova fronteira, entre as compras públicas e a produção fitoterápica com a agricultura familiar catarinense. Operação que perpassa os órgãos da saúde e transversaliza dentro do Estado com os órgãos gestores da agricultura, para que os recursos públicos direcionados à aquisição de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, cumpram outra função social.

[...]

Notadamente, aparece o que de mais consolidado existe na cultura popular: a Farmácia Viva - FV. Objeto de ação do Fórum do Aquífero Guarani e das Águas Superficiais, assim como da Frente Parlamentar Catarinense de Práticas Integrativas em Saúde, ambos espaços de discussão deste Poder, a FV cumpre importante responsabilidade social e fraternal como o povo catarinense, realizando inúmeras palestras, cursos e debates envolvendo entidades públicas, igrejas, associações comunitárias e a agricultura familiar, no intuito de identificar as espécies, estimular construções de hortos medicinais e aumentar o uso terapêutico das plantas.

[...]

A pedido deste Relator, foi promovida à Secretaria de Estado da Casa Civil, que, em razão dela, encaminhou aos presentes autos, inicialmente, a



manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), desfavorável à proposição, por julgar inconstitucional (fl. 14/15).

Por fim, ainda em face da precitada diligência, a Pasta da Casa Civil enviou aos autos a posição da Secretaria de Estado da Saúde (SES), vale dizer, pela constitucionalidade do Projeto de Lei e pelo atendimento ao interesse público, enfatizando, contudo, a imprescindível observância das ressalvas contidas na Informação Técnica nº 08/18, também acostada aos presentes autos, firmada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF/SES/SC), que alertou sobre a necessidade de alterar o art. 6º do texto normativo proposto, para evitar possíveis conflitos de competências conferidas aos entes federados, no âmbito do SUS.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade, anote-se, de plano, que, na dicção do art. 23, inciso II, da CF/88, é competência administrativa comum dos entes da Federação “cuidar da saúde e assistência pública”.

Além disso, nos termos do art. 24, inciso XII, também da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre o tema abordado neste Projeto de Lei.

Entretanto, em face do anotado **(1)** no Parecer nº 299/2017, de lavra da Consultoria Jurídica da SAR, opinando pela inconstitucionalidade do art. 5º da proposição, tendo em vista a prescrição constante no art. 71, I e IV “a”, da Constituição Estadual, vez que cabe ao Governador do Estado exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e, dispor, mediante decreto, sobre a sua organização e funcionamento; e **(2)** na Informação Técnica nº 08/18, da DIAF/SES/SC, referenciada anteriormente no Relatório, manifestando-se pela incompatibilidade do art. 6º da proposta com a ordem constitucional, dado o fato de criar conflito de competências conferidas aos entes



federados, no âmbito do SUS, concluo que tais dispositivos devem ser suprimidos do texto do Projeto de Lei.

Além disso, verifiquei a necessidade de proceder as seguintes alterações no texto originalmente apresentado:

1 – ao art. 1º, a fim de excluir a obrigatoriedade das PICs no SUS, para não contrastar com os arts. 30 e 198 da CF/88;

2 – suprimir o art. 10, uma vez que revogações de dispositivos de lei não podem ser genéricas, como estabelece a Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências"; e

3 – adequar disposições do texto do Projeto de Lei à boa técnica legislativa, nos termos da citada Lei Complementar nº 589, de 2013, seguindo, dessa forma, o modelo que tem sido adotado por este Parlamento em proposições semelhantes.

Sendo assim, para sanar os defeitos acima apontados, proponho, em anexo, Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0440.0/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

O Projeto de Lei nº 0440.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As Práticas Integrativas e Complementares (PICs), implantadas em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS) devem, no âmbito do Estado de Santa Catarina, servir como estratégia de aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública.

Art. 2º As PICs devem utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas, com incidência nas práticas previstas na PNPIC, entre elas:

- I – arteterapia;
- II – ayurveda;
- III – biodança;
- IV – dança circular;
- V – homeopatia;
- VI – medicina antroposófica;
- VII – medicina tradicional chinesa;
- VIII – meditação;
- IX – musicoterapia;
- X – naturopatia;
- XI – osteopatia;
- XII – plantas medicinais e fitoterapia;
- XIII – quiropraxia;
- XIV – reflexoterapia;



XV – reiki;

XVI – shantala;

XVII – terapia comunitária integrativa;

XVIII – termalismo social e crenoterapia; e

XIX – ioga.

Parágrafo único. A inclusão ou supressão de campo do conhecimento de Prática Integrativa e Complementar (PIC), no âmbito do SUS em Santa Catarina, é regulada por norma do Ministério da Saúde ou na forma da legislação vigente.

Art. 3º As PICs devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas, sendo orientadas e supervisionadas por profissional com registro no respectivo conselho regional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

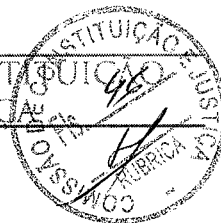
Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) RODRIGO MINOTTO, referente ao processo PL./0440.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 40 e 45.

OBS: APPROVAÇÃO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de SETEMBRO de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

“Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares – PIC e formula ações para a consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde – SUS.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares – PIC e formula ações para a consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde – SUS”.

Na justificativa se observa que a proposta pretende garantir o acesso pela maioria das pessoas às práticas terapêuticas consoantes à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC-SUS), publicada em 2006 pelo Ministério da Saúde, voltando especial atenção ao programa Farmácia Viva, que consiste na oferta de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, para os quais ao menos 50% (cinquenta por cento) dos insumos seriam provenientes da agricultura familiar.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (fls. 14/15), contrária à proposição, e da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 18/23), favorável com ressalvas, deliberou-se unanimemente pela aprovação da matéria na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 44/45, que tem o condão de sanar os vícios de ordem constitucional e adequar o texto à técnica legislativa.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, em cumprimento ao art. 128, VI, do Regimento.

É o relatório.



II – VOTO

No âmbito desta Comissão, me atenho a análise com base nos preceitos regimentais, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Nesse sentido, repiso, que a proposta almeja promover as Práticas Integrativas e Complementares (PIC) no Estado de Santa Catarina, que consistem em tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos da medicina tradicional, voltados para tratar e prevenir diversas doenças.

Da leitura do Parecer e da Emenda Substitutiva Global aprovados na CCJ, entendo que a matéria não cria despesas ao Estado, restando amplamente compatível com as leis orçamentárias.

Entretanto, verifico que a lista de tratamentos dispostos no art. 2º da propositura está desatualizado em face da publicação, após a entrada em tramitação do PL em tela, da Portaria do Ministério da Saúde nº 702.

Em síntese, essa Portaria incluiu dez novos tratamentos à PNPIC, totalizando 29 (vinte e nove), os quais proponho adicionar ao art. 2º da proposição, por meio da Subemenda Modificativa que ora apresento.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0440.0/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 44/45, com a Subemenda Modificativa em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 44/45
AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017**

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 44/45 ao Projeto de Lei nº 0440.0/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As PICs devem utilizar os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas, com incidência nas práticas previstas na PNPIC, entre elas:

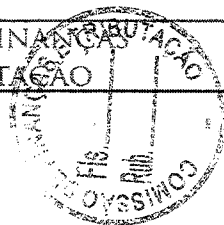
- I – apiterapia;
- II – aromaterapia;
- III – arteterapia;
- IV – ayurveda;
- V – biodança;
- VI – bioenergética;
- VII – constelação familiar;
- VIII – cromoterapia;
- IX – dança circular;
- X – geoterapia;
- XI – hipnoterapia;
- XII – homeopatia;
- XIII – imposição de mãos;
- XIV – medicina antroposófica;
- XV – medicina tradicional chinesa;
- XVI – meditação;
- XVII – musicoterapia;
- XVIII – naturopatia;
- XIX – osteopatia;



- XX – ozonioterapia;
- XXI – plantas medicinais e fitoterapia;
- XXII – quiropraxia;
- XXIII – reflexologia;
- XXIV – reiki;
- XXV – shantala;
- XXVI – terapia comunitária integrativa;
- XXVII – terapia de florais;
- XXVIII – termalismo social e crenoterapia; e
- XXIX – yoga.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0440.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



COMISSÃO DE SAÚDE

REFERÊNCIA: PL./0440.0/2017

PROCEDÊNCIA: Legislativo

EMENTA: Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PIC) e formula ações para a consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTOR: Deputado Pe. Pedro Baldissera

RELATORIA : Deputado Neodi Saretta

Senhor Presidente,
Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise, o PL./0440.0/2017, que Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PIC) e formula ações para a consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde (SUS).

Justifica o autor que o presente projeto tem por objetivo esclarecer quais as práticas são possíveis de serem executadas no SUS, além de evitar possíveis pseudo práticas à saúde.

A matéria foi lida no expediente do dia 01.11.2017, e encaminhada a Comissões de Constituição e Justiça onde foi aprovada com emenda Substitutiva Global, e seguindo seu caminho de mérito, foi encaminhado a esta Comissão no qual, aqui com fundamento no artigo 128, inciso VI do Regimento Interno avoquei a relatoria, após ser aprovado na Comissão de Finanças e Tributação com subemenda modificativa a emenda substitutiva global.

II – PARECER

No que compete a esta Comissão, conforme o RIALESC, entendo que o referido projeto é meritório, vez que evidências científicas têm mostrado os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares. Além disso, há crescente número de profissionais capacitados e habilitados e maior valorização dos conhecimentos tradicionais de onde se originam grande parte dessas práticas. Nesse sentido me coaduno com a proposta em análise

III – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório e voto são pela **APROVAÇÃO** do PL./0292.5/2018, nos termos da ***subemenda modificativa a emenda substitutiva global***, conforme aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em

NEODI SARETTA
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Neodi Saretta, referente ao
processo PL./0440.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 57 e 58.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de Dezembro de 2018.

Neodi Saretta
Dep. Neodi Saretta



PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2017

“Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares – PIC e formula ações para a consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde – SUS.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Retornam os autos sobreditos a este órgão fracionário, com o fim de apreciar, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno, a Subemenda Modificativa de fls. 52/53 à Emenda Substitutiva Global de fls. 44/45, apresentada pelo Deputado Milton Hobus na Comissão de Finanças e Tributação.

A referida Subemenda Modificativa tem o fito de atualizar a lista de tratamentos dispostos no art. 2º da Emenda Substitutiva Global, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 702, de 21 de março de 2018, que “Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC”, publicada após o início da tramitação do Projeto de Lei.

É o breve relatório.

II – VOTO

Cumprindo o disposto no inciso I do art. 72 do Regimento, passo ao exame da proposição acessória epigrafada sob os aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.

De pronto, noto que a Subemenda Modificativa tem o condão de atualizar o rol de práticas integrativas e complementares dispostas no art. 2º do Projeto de Lei em tela, em face da publicação, pelo Ministério da Saúde, da Portaria nº 702, em março do ano corrente.



Dessa forma, julgo que a Subemenda não afronta a Lei Maior, apresentando-se, no mais, hígida para deliberação deste Parlamento.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 440.0/2017, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 44/45, com a Subemenda Modificativa de fls. 52/53.

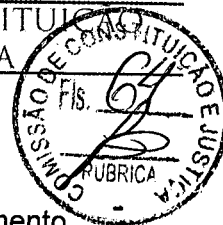
Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Rodrigo Minotto, referente ao
processo PL./0440.0/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 2 a 63.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann